



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO CADMIEL BOMFIM

PROJETO DE LEI Nº 126 DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019

Dispõe sobre a proibição do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) de recolher, apreender ou reter veículos que tiverem com o IPVA, Seguro Obrigatório - DPVAT e Taxa de Licenciamento atrasado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta:

**Art. 1º** Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pelo Departamento Estadual de Trânsito pela identificação do não pagamento dos impostos em atraso, exceto, se existir outra hipótese ou retenção prevista na Lei Federal nº 9.503/97.

**Art. 2º** A presente lei não isenta o cidadão de ser multado, caso ande com o veículo irregular. Só proíbe o Estado de extrapolar seu poder administrativo e confiscar, de forma ilegal, a propriedade privada do cidadão, afrontando assim, a Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O recolhimento de bens com impostos atrasados com efeito de confisco por parte do Estado atenta contra a Carta Magna, em seu art. 150, diz: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"  
9 de outubro de 2019

Deputado SGT   
CADMIEL BOMFIM  
PSDB

*M Subsec. do Adv. Legislativo  
Pl. Ma. Tramitação  
15.10.2019  
[Signature]  
Presidente*



**ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO CADMIEL BOMFIM**

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição impõe um limite ao poder do Estado de tributar e da forma de cobrar esses tributos. Em alguns estados, como a Bahia, Santa Catarina e em Roraima, por exemplo, já houve suspensão desse tipo de blitz para apreensão de veículos por meio de projetos de lei.

Também está consagrado na Carta Magna o direito do cidadão à propriedade, em seu artigo 5º.

O STF já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos.

SÚMULA 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Portanto, estas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é totalmente contrário à blitz que apreende o veículo, por ser cabalmente inconstitucional.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”  
9 de outubro de 2019

  
Deputado Sgt **CADMIEL BOMFIM**  
PSDB